



## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta de pedido de impugnação ao Edital de Pré- Qualificação Nº 001/2024- PQ, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA, EFICIENTIZAÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO A SER ELABORADO PELA ADMINISTRAÇÃO, CONTEMPLANDO A SEDE E OS DISTRITOS DO MUNICÍPIO, COM TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.

As impugnações foram apresentadas pelas empresas: **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.346.772/0001-12, recebida em 07 de outubro de 2024, via e-mail ; **A C DE AZEVEDO ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ENERGIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.36.2441/0001-55, recebida em 03 de outubro de 2024, via e-mail; **BRASILUX ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.680.121/0001-97, recebida em 09 de outubro de 2024, via e-mail; **CONSTRUTORA REMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.225.557/0001-96, recebida em 10 de outubro de 2024, via e-mail; **LUMIERE LUX**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.077.810/0001-84, recebida em 11 de outubro de 2024, via e-mail.

# 2. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.







Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Além disso, os pedidos de impugnação das empresas: SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA; A C DE AZEVEDO ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ENERGIA EIRELI; BRASILUX ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA; CONSTRUTORA REMO LTDA; encontram-se plenamente admissíveis e **TEMPESTIVOS**, uma vez que atende a todos os requisitos formais estabelecidos na legislação vigente.

Tendo recepcionado em **11 de outubro de 2024**, peça impugnatória ao edital vinculado ao procedimento acima referenciado, encaminhada via e-mail pela impugnante também referenciada no introito da empresa da empresa LUMIERE LUX, e considerando que o fim do recebimento desses documentos havia sido designada para o dia 15 de outubro de 2024, portanto o prazo legal para ser considerada tempestiva seria até **10 de outubro de 2024**, tem-se que a mesma é **INTEMPESTIVA**, por desatendimento ao disposto no subitem 14.1 do ato convocatório e à legislação correlata neste sentido. Vejamos:

**9.1.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.** 

Como se pode perceber, a licitante não preenche qualquer hipótese previsto no item acima assinalado, ainda assim, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação:

### 3. DAS ALEGAÇÕES

As empresas questionam, de forma semelhante, a irrazoabilidade da exigência de Certificados Internacionais para os profissionais de Arquitetura e Urbanismo e Engenharia Elétrica, expressada na





qualificação profissional do Edital de Pré-qualificação da Concorrência em Questão; A exigência de pósgraduação do Engenheiro em Segurança do Trabalho; A exigência de Curso NR10, NR35 e Segurança do Trabalho e alegam aglutinação de objetos de natureza distintas.

Este é em síntese, o relato dos fatos. A íntegra das peças impugnatórias será disponibilizada juntamente com a presente para todos os interessados.

Após cuidadosa análise dos argumentos apresentados pelas empresas impugnantes, verificam-se que os pontos levantados são relevantes, estando evidente a necessidade de correção dos vícios apontados para assegurar a lisura e a legalidade do processo licitatório conforme detalhado a seguir:

#### 4. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

# 4.1. QUANTO A EXIGÊNCIA DE CERTIFICADOS INTERNACIONAIS PARA OS PROFISSIONAIS DE ARQUITETURA E URBANISMO E ENGENHARIA ELÉTRICA.

Primeiramente, é importante destacar a relevância do Certificado CMVP (Certified Measurement & Verification Professional) para a prestação de serviços de Iluminação Pública, assegurando não apenas a substituição e o desempenho adequados, mas também a conformidade regulatória. A exigência deste certificado visa garantir uma qualificação técnica superior, alinhando-se diretamente ao princípio da sustentabilidade, conforme estabelecido no artigo 5°, inciso IV, da Lei 14.133/2021. Este princípio orienta a administração pública a conduzir suas contratações de maneira a promover o desenvolvimento sustentável, considerando aspectos econômicos, sociais e ambientais, tanto no presente quanto no futuro.

Entretanto, reconhece-se que as empresas impugnantes levantam pontos válidos em relação a essa exigência. Apesar da importância do Certificado CMVP como uma qualificação técnica essencial para a gestão integral de Parques de Iluminação Pública, sua exigência pode, de fato, restringir a participação de licitantes que poderiam contribuir de forma significativa para a execução do contrato. A







especificidade das atividades envolvidas requer um critério rigoroso para a seleção dos concorrentes, a fim de evitar descontinuidades nos serviços propostos.

Diante disso, é pertinente considerar que, ao reforçar a exigência do Certificado CMVP e a Certificação Internacional em Gestão de Projetos, pode-se criar uma barreira excessiva à participação, o que contraria alguns princípios fundamentais da Lei de Licitações 14.133/2021. Portanto, as impugnações quanto a este ponto **merecem deferimento**, com a consequente exclusão dessa exigência, a fim de garantir uma competição mais ampla e justa, sem comprometer a qualidade e a eficiência dos serviços prestados.

#### 4.2. DA ALEGAÇÃO DE AGLUTINAÇÃO DE OBJETO

A empresa CONSTRUTORA REMO LTDA. e a empresa LUMIERE LUX, alegam que o edital em questão promove a aglutinação indevida de três objetos distintos: **iluminação pública**, **ornamentação natalina e energia fotovoltaica para iluminação pública**. A alegação de aglutinação carece de fundamentação, uma vez que as especificidades de cada objeto atendem a uma lógica de eficiência e viabilidade econômica.

A escolha de gerir a ornamentação natalina pela mesma empresa responsável pela iluminação pública é justificada pela sinergia existente entre os serviços, uma vez que ambas as atividades demandam conhecimento técnico e experiência na área de iluminação, o que garante a eficiência na execução dos serviços, além de facilitar a coordenação entre os projetos.

A inclusão de serviços relacionados à energia fotovoltaica, especificamente para manutenção e não para instalação, é uma prática comum em contratos que visam a sustentabilidade e a eficiência energética. Tal abordagem visa garantir a operacionalidade e a manutenção contínua do sistema de iluminação pública, assegurando que os serviços prestados estejam em conformidade com as exigências técnicas e legais. A manutenção de sistemas de energia fotovoltaica não se confunde com a instalação, que é um serviço distinto e, portanto, deve ser tratado de maneira separada em futuros certames. A inclusão da manutenção na planilha orçamentária, portanto, é uma estratégia de mitigação de riscos, que



visa garantir que eventuais falhas ou problemas não comprometam a continuidade da iluminação pública. Essa previsão não caracteriza aglutinação, mas sim uma disposição prudente para garantir o funcionamento eficaz e eficiente do serviço contratado.

A centralização de serviços em um único contrato reduz custos administrativos e operacionais, favorecendo a economia pública, além disso, o gerenciamento unificado proporciona uma visão integrada das necessidades e permite a otimização de recursos. A contratação de uma única empresa para a execução de serviços relacionados minimiza os riscos de descoordenação entre diferentes prestadores, assegurando que todos os aspectos do projeto sejam geridos de maneira coesa, indo de encontro com cumprimento do **Princípio da Eficiência** que preconiza a busca de eficiência nos processos licitatórios. Nesse sentido, a jurisprudência tem se mostrado favorável à possibilidade de contratação unificada de serviços complementares, especialmente quando estes convergem para o atendimento de um único objetivo central. Vejamos o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. LICENCIAMENTO DE USO DE SOFTWARE. IRREGULARIDADES. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE QUESTÕES DE MAIOR VULTO E COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS EM ÚNICO CERTAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DE VISITA TÉCNICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE MARGEM DE FAVORECIMENTO A PARTICIPANTES INAPTOS A CUMPRIR INTEGRALMENTE O OBJETO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO EM CRONOGRAMA PARA IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE OFENSA À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

(...)

2. A aglutinação de objetos em único certame é possível quando for demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal ato para a Administração, não configurando restrição à participação no certame.

(...)

(TCE-MG - DEN: 1031673, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 05/07/2018)





Em face do exposto, é evidente que a alegação de aglutinação de objetos na licitação não se sustenta. Os serviços licitados possuem características e finalidades que, ao serem unificados, promovem uma execução mais eficiente e econômica e a manutenção de energia fotovoltaica para iluminação pública é um complemento necessário, e não um serviço que dilua a natureza dos objetos licitados.

Diante do exposto, não há o que se falar em aglutinação indevida de objetos distintos, reconhecendo a validade e a lógica da estrutura proposta na planilha orçamentária do edital.

#### 4.3. DA EXIGÊNCIA DE ARQUITETO E SUPOSTA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE

Quanto à possibilidade de participação de profissionais relativos ao setor de arquitetura, cabe destacar que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo editou a Resolução nº 21 no ano de 2012, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências. Veja, a seguir, trecho pertinente ao caso sob análise:

- Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:
- 1.9. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO
- 1.9.1 Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação;
- 1.9.2. Projeto de sistema de iluminação pública;
- 1.9.3. Projeto de comunicação visual urbanística;
- 1.9.4. Projeto de sinalização viária;
- 1.9.5. Projeto de sistema de coleta de resíduos sólidos;

(...)

- 2.8. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO
- 2.8.1. Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação;
- 2.8.2. Execução de sistema de iluminação pública;

4





- 2.8.3. Execução de comunicação visual urbanística;
- 2.8.4. Execução de obra de sinalização viária;
- 2.8.5. Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos;

Com base no exposto acima, a exigência prevista no edital para a participação de profissional de arquitetura não configura uma restrição à competitividade. Isso ocorre porque, conforme estabelecido na Resolução mencionada, os serviços requeridos envolvem também as atribuições desse profissional, especialmente no que diz respeito às instalações, equipamentos e aspectos urbanísticos relacionados ao projeto e execução do sistema de iluminação pública.

Portanto, é importante ressaltar que não se trata apenas de um serviço técnico do profissional de engenheiro eletricista, que é indispensável para o gerenciamento e funcionamento do sistema de iluminação pública. Estamos lidando com um projeto arquitetônico completo, que necessita da presença do arquiteto devido às suas implicações urbanísticas e paisagísticas evidentes.

Considerando que são requisitadas competências específicas dos profissionais de arquitetura, é plenamente justificável que a Administração Municipal exija essa qualificação. Essa exigência contribui para a obtenção de um resultado mais satisfatório na elaboração e execução do projeto contratado.

Ora, se a licitação se destina, entre outros serviços, a contratar empresa para elaboração de projeto executivo, a emissão da RRT (CAU/BR) só é necessária quando da execução do projeto pela empresa CONTRADA, não havendo qualquer necessidade de emissão do referido documento na fase interna da licitação, uma vez que nesta, não há elaboração de projeto.

Portanto, concluímos que não há uma exigência excessiva que prejudique a competitividade no processo licitatório em questão. Ao contrário, a presença do profissional de arquitetura é necessária e benéfica para alcançar os melhores resultados na execução do objeto contratado.

#### 4.4. DA EXIGÊNCIA DE DIPLOMA







Considerando a impugnação apresentada pela empresa BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA., que questiona a exigência de apresentação do Certificado de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Administração Pública reconhece a validade dos argumentos expostos. Embora o objetivo por trás dessa exigência tenha sido a de garantir um padrão elevado de competência e qualificação técnica, a sua imposição de fato pode restringir a competitividade do certame.

É imprescindível que a Administração Pública mantenha um equilíbrio entre a busca pela qualificação e a promoção de um ambiente competitivo. Portanto, a Administração Pública decide acatar os argumentos e excluir a exigência do Certificado de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho do edital. Essa medida visa assegurar que o certame permaneça acessível a um número maior de concorrentes, estimulando a competição e, consequentemente, garantindo melhores condições e propostas para a execução do serviço.

Ao excluir essa exigência, a Administração reafirma seu compromisso com a transparência, a competitividade e a eficiência na contratação pública, sempre com o objetivo de selecionar a melhor proposta para atender às necessidades da sociedade.

#### 4.5. DA EXIGÊNCIA DE CURSOS NR10, NR35 E SEGURANÇA DO TRABALHO

A empresa BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA. em sua peça impugnatória também requer a manutenção das exigências relativas à apresentação dos certificados dos cursos NR10, NR35 e de Segurança do Trabalho no edital licitatório referente ao processo de Iluminação Pública, todavia é imprescindível reconhecer que elas são fundamentais para a segurança e eficiência dos serviços a serem realizados.

O curso NR10 é essencial para profissionais que atuam em atividades relacionadas à eletricidade. A capacitação proporcionada por esse curso visa prevenir acidentes, garantindo a segurança e a saúde de todos os envolvidos nas operações de iluminação pública. A falta de formação adequada

do





pode resultar em riscos elevados de choques elétricos e outros acidentes fatais, comprometendo a integridade dos trabalhadores e da população.

Da mesma forma, o curso NR35 é vital para aqueles que trabalham em altura, uma situação frequentemente encontrada em serviços de manutenção e instalação de iluminação pública, objeto do processo de Pré-qualificação em questão. A não observância das normas de segurança ao operar em alturas superiores a 2 metros pode levar a quedas, acidentes graves e até fatais, tornando essencial que os profissionais possuam a formação adequada para garantir a integridade física de todos.

O curso de Segurança do Trabalho complementa a formação dos profissionais, proporcionando uma visão abrangente sobre práticas de saúde e segurança ocupacional, sendo crucial para promover um ambiente de trabalho seguro e eficiente, prevenindo acidentes e promovendo a saúde dos trabalhadores.

Considerando as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 854/2013, a Administração decide que a exigência dos referidos certificados será excluída na fase de habilitação do certame. Contudo, as certificações em questão serão exigidas na fase contratual. Essa medida é necessária e justificada pela imprescindibilidade desses conhecimentos técnicos para a execução dos serviços de iluminação pública. A formação adequada dos profissionais envolvidos é crucial para assegurar a segurança e a eficiência nas atividades a serem desempenhadas, minimizando riscos e promovendo a integridade física dos trabalhadores e da comunidade.

A exigência dessas certificações na fase contratual assegura que a empresa contratada esteja em conformidade com as normativas vigentes de segurança do trabalho, promovendo um ambiente de trabalho seguro e saudável.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:







"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657."

Diante do exposto, fica evidente a necessidade de correção dos vícios apontados para assegurar a lisura e a legalidade do processo licitatório. Assim, defere-se a presente impugnação, determinando-se a correção das inconsistências bem como a republicação do edital alinhado com as normativas vigentes e a proteção do interesse.

#### 5. DA DECISÃO

Considerando a análise dos argumentos apresentados e as inconsistências verificadas no edital, **DEFIRO PARCIALMENTE** as impugnações interpostas, conforme argumentos supracitados. Por fim, após correções finalizadas, procederá a republicação do edital com as devidas correções, assegurando a transparência e a isonomia do processo licitatório.

São Gonçalo do Amarante/CE, 16 de outubro de 2024.

HERBENSON MARQUES GOMES

SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO